



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º , DE 2015**  
**(Do Senhor CARLOS MANATO)**

Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta lei disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, alterando a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.**

**Art. 2º O art. 1.029, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.029. ....

.....

§ 5º. ....

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a admissibilidade positiva do recurso nos tribunais locais ou de seu agravo, nos termos do art. 1.030-A, e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

.....

§ 6º. O recurso especial ou extraordinário terão efeito suspensivo até a publicação da decisão do juízo prévio de admissibilidade (art. 1.030), após a qual se regula, conforme o caso, pelo disposto no inciso I, do parágrafo anterior.” (NR)

**Art. 3º O art. 1.030, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Admitido o recurso, proceder-se-á na forma do art. 1.031.” (NR)

**Art. 4º A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.030-A. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior, observada a ordem do art. 1.031.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá, em decisão fundamentada:

I – não conhecer do agravo, se intempestivo;

II – conhecer do agravo para dar ou negar-lhe provimento;

§ 5º Da decisão do relator que não conhecer do agravo ou negar-lhe provimento, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, cabendo sustentação oral pelo prazo de 5 (cinco) minutos.”

**Art. 5º O art. 1.037, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1.037. ....

.....

§ 12. ....

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o

sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, observado o disposto no artigo 1.030.” (NR)

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem por objetivo reestabelecer e aprimorar a sistemática do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, suprimida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Tal medida se justifica em função da relevante função de filtro preclusivo do exame de admissibilidade nos tribunais locais.

A título de exemplo, no mecanismo atual, segundo informações do Superior Tribunal de Justiça, 48% (quarenta e oito por cento) dos recursos especiais interpostos na origem não foram remetidos àquela corte. Isso significa que de 452,7 mil recursos especiais, 78 mil foram admitidos, mas 146,8 mil foram trancados ainda nos tribunais locais e sem a interposição de agravo.

Esta proposta tem por objetivo consolidar os aspectos positivos e sofisticar o instrumento, em sintonia com o Novo Código, pela edição do art. 1.030-A. Assim, permanece o regime de agravo nos próprios autos, a desnecessidade de custas e preparo, a competência, o prazo de 10 (dez) dias, bem como a tramitação automática após a interposição, tanto da abertura imediata de prazo para contrarrazões quanto a remessa.

Por outro lado, abandonou-se o rígido delineamento de hipóteses de conhecimento e provimento do agravo atualmente adotada pelo ainda vigente art. 544, § 4.º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973). E isso porque, considerado todo o *framework* de valorização e vinculatividade dos precedentes, entoados pela nova Lei Processual, somado aos ganhos de objetividade epistêmica com a exigência de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (Lei n.º 13.105, art. 926), evidencia-se desnecessária a repetição das fórmulas que consagram, para o mal das

práticas judiciais, a malsinada jurisprudência defensiva dos tribunais superiores.

Assim, constrangeu-se o não conhecimento do agravo aos casos de intempestividade, sem possibilidade de superação desse óbice, dada a excepcionalidade do agravo. Já o ônus argumentativo para o provimento do referido recurso, por sua vez, ficou a cargo dos tribunais superiores, de acordo com os parâmetros justificatórios mencionados no parágrafo anterior, na qualidade de reflexos imediatos do dever constitucional de fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX).

Inovação salutar é a introduzida pela proposta de redação do enunciado normativo do § 5.º, do art. 1.030-A, sobretudo, sua parte final, na medida em que garante uma breve intervenção dos advogados (cinco minutos) para viabilizar o destaque do colegiado por inteiro, de maneira a amenizar as graves distorções do sistema de listas, atualmente adotado para julgamento dos recursos de agravo, sem, contudo, prejudicar o andamento regular e célere dos trabalhos dos tribunais.

No mais, por imperativo de Legística material, é imprescindível a adaptação de outros dispositivos do Novo Código. O principal ponto controverso da reintrodução do modelo de admissibilidade prévia refere-se à regência da concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, porquanto, realmente, a eliminação do juízo na origem sujeita diretamente aos tribunais superiores o deferimento do efeito suspensivo aos recursos, impedindo a proliferação do ajuizamento de ações cautelares originárias com esse objetivo.

A princípio, esse problema parece restar assentado por meio do restabelecimento da competência da presidência dos tribunais locais para conferir suspensividade na pendência do juízo prévio, de modo que, com a admissibilidade ou, no caso de trancamento, a interposição do agravo nos próprios autos, transfere-se naturalmente ao tribunal superior a competência para apreciação de pedidos dessa natureza. Desse modo, porém, ainda subsiste indefinição de competência para apreciar a suspensividade do recurso até sua admissibilidade na origem, fenômeno chamado pelo Ministro Benedito Gonçalves de *vácuo de jurisdição* (STJ, MC 23.481/RJ).

A fim de evitar recursos tanto nos tribunais locais, como agravos internos aos plenos ou órgãos especiais, quanto nos tribunais superiores, em ações cuja tutela requerida seja cautelar (ante a inexistência do instituto da ação cautelar na Nova Lei Adjetiva), a solução legislativa ora alvitrada é a de que os recursos especial e extraordinário tenham suspensividade até o juízo prévio, momento no qual, independente de sua admissão ou não, perdem tal efeito, transferindo, automaticamente, ao tribunal superior o respectivo juízo, conforme o caso, a rigor do que sugere a nova redação do art. 1.029, § 5º, I.

Superada quase metade da *vacatio legis* da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, a reintrodução legislativa do sistema de filtro de admissibilidade recursal é medida que se impõe com urgência, sob o risco de potencialmente se comprometer, em elevado grau, o desempenho da função jurisdicional dos tribunais superiores, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para discussão e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CARLOS MANATO**  
**SD/ES**